



Vantagens do Pregão Eletrônico

Jose Iranildo Elizeu Figueiredo¹; Antonia Valdelucia Costa²

Resumo: Com intuito de tornar o processo licitatório menos burocrático, a Administração Pública criou a modalidade de Licitação Pregão que possui duas formas: presencial e eletrônica. Face a essa nova modalidade, surge a necessidade de se conhecer de forma mais aprofundada a mesma, buscando contribuir com os estudos futuros. Para tanto, partiu-se da seguinte indagação: quais as vantagens da utilização do pregão eletrônico? A partir dessa necessidade de resposta, presente trabalho teve como objetivo analisar as vantagens do pregão na sua forma eletrônica, buscando compreender e esclarecer quais são as suas vantagens. A metodologia aplicada, tratou-se de um estudo bibliográfico, descritivo e exploratório, onde utilizou-se de matérias já publicados, internet, leis e livros. Dessa forma, foram abordados aspectos da administração pública, princípios, modalidades de licitação e suas características e por fim, apresentar aspectos sobre o pregão eletrônico, conceitos, fundamentação legal e suas vantagens para a administração pública.

Palavras chave: Vantagens. Pregão eletrônico. Licitação. Administração Pública.

The Advantages of the Electronic Auction

Abstract: In order to make the bidding process less bureaucratic, the Public Administration created the bidding modality that has two forms: face-to-face and electronic. Faced with this new modality, the need arises to get to know it more deeply, seeking to contribute to future studies. To do so, we started with the following question: what are the advantages of using the electronic trading floor? Based on this need to answer, this work aimed to analyze the advantages of the trading floor in its electronic form, seeking to understand and clarify what are its advantages. The applied methodology was a bibliographic, descriptive and exploratory study, where it was used of already published materials, internet, laws and books. In this way, aspects of public administration, principles, bidding modalities and their characteristics were discussed and, finally, to present aspects about electronic trading, concepts, legal grounds and their advantages for public administration.

Keywords: Advantages. Electronic trading. Bidding. Public administration.

Introdução

A lei das Licitações e Contratos da Administração Pública nasceu da necessidade de obter maior controle nos procedimentos públicos. Os procedimentos das licitações fizeram-se necessários face ao excesso de documentação e trâmites nas licitações, aumentando os custos e

¹ Concludente do curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. E-mail: iranildoelizeu007@gmail.com, valdelucia@leaosampaio.edu.br

² Orientadora. Prof.^a Ms. em Ciência da Educação pela UTIC – PY. Docente do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. E-mail: valdeluciacostra@hotmail.com; valdelucia@leaosampaio.edu.br

prazos nos procedimentos. Nesse contexto, a gestão pública busca o melhor meio de atender as exigências da população com mais rapidez, transparência, eficiência e economia.

A licitação é regulamentada pela lei 8.666/1993, que destina a aquisição de bens e serviços para a Administração Pública no âmbito dos poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O artigo 22 da referida lei determina as modalidades de licitação, sendo elas: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão.

Nessa perspectiva de buscar melhorar os procedimentos licitatórios, surge o pregão como modalidade de licitação que, acredita-se ser menos burocrática e menos demorada, apresentando ainda um maior grau de transparência, disposto em lei. O pregão buscou simplificar os procedimentos burocráticos trazendo mais transparência e celeridade no processo licitatório.

Essa nova modalidade denominada pregão, surgiu da necessidade dos órgãos públicos modernizarem o processo de aquisição de bens e serviços. Tal modalidade inicialmente era feita de forma presencial, regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000, na qual, os participantes disputavam os preços, pessoalmente, na presença de um pregoeiro.

Com o avanço da tecnologia, o processo tornou-se mais moderno trazendo então a sua forma eletrônica que é regulamentada pelo Decreto nº 5.450/2005. Com a ajuda da tecnologia o processo passou a ser utilizado via internet visando maior agilidade, transparência, celeridade e competitividade no processo licitatório.

O presente trabalho teve como objetivo geral apresentar as vantagens da modalidade licitatória pregão, na forma eletrônica, tendo como específicos: conhecer a legislação de licitação e suas alterações; apresentar as modalidades de licitação; apresentar os conceitos da modalidade pregão; detalhar as características do pregão.

A lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 estabelece as normas gerais sobre as licitações que destina-se a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Ante a necessidade de aperfeiçoar o processo licitatório, foi criada uma nova modalidade de licitação denominada Pregão, modalidade a qual tem como base legal a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002.

Por ser o pregão é a modalidade licitatória para aquisição de bens e serviços comuns, feita em sessões presenciais e eletrônicas, a nova modalidade acarretou várias novidades para o sistema licitatório, trazendo assim a necessidade de responder-se à seguinte indagação: Quais as vantagens da utilização do pregão eletrônico?

Para a execução do presente estudo, utilizou-se de um estudo bibliográfico, de cunho descritivo e exploratório, onde buscou-se mais conhecimento em livros sobre o assunto, sites, artigos e revistas sobre o tema.

O presente estudo é de grande relevância social e acadêmica, pois através dele foi possível esclarecer o processo licitatório na sua modalidade pregão eletrônico.

Fundamentação Teórica

Administração Pública

A administração pública pode ser definida como um conjunto de entes do Estado que visam realizar as necessidades da sociedade. Nesse sentido, Barchet (2016) define administração pública como conjunto de agentes, órgãos e pessoas jurídicas aos quais é atribuído o exercício da função administrativa.

Para Meirelles (2014, p. 66), a administração existe em dois sentidos: o formal e o material, em que conceitua o sentido formal como “conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do governo”, e em sentido material, como “conjunto das funções necessárias aos serviços públicos, em geral, em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício a coletividade”.

A administração pública é dividida em administração Direta (centralizada) e Administração Indireta (descentralizada). A administração direta é executada pelos poderes da União, estados, Distrito Federal e municípios, poderes que não possuem personalidade jurídica. A administração Indireta é detentora de personalidade jurídica, executada pelas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas.

Alexandrino e Paulo (2013, p. 27-28) definem a administração pública direta como “conjunto de órgãos que integram as pessoas do Estado (União, estados, Distrito Federal e municípios), aos quais foi atribuída a competência para o exercício, de forma centralizada, de atividades administrativas”.

Já para a administração pública indireta os mesmos (2013, p. 28) definem, como “conjunto de pessoas jurídicas (desprovidas de autonomia políticas) que, vinculadas a administração direta, tem competência para o exercício de forma descentralizada, de atividades administrativas”.

De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Licitação

A licitação teve origem na Europa durante a idade média onde havia a prática entre disputa de preço. Naquela época era instituído o sistema chamado “Vela e Prego” onde se pregoava uma obra enquanto a vela queimava, e quando a vela apagava a obra era entregue a quem tivesse oferecido o menor preço para o Estado (MALACHIAS, 2011).

Para Gasparini (2012, p. 533), a licitação é “o procedimento administrativo através do qual a pessoa a isso juridicamente obrigada seleciona, em razão de critérios objetivos previamente estabelecidos, dentre interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse”.

Já para Alexandrino e Paulo (2013, p. 597), licitação é “um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados (...)”.

Enquanto para Meirelles (2014, p.297), “é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse (...)”.

Nesse sentido, a licitação pode ser conceituada como um procedimento administrativo para contratação de obras, serviços e aquisições de produtos e deve ser selecionada a proposta mais vantajosa dentre as apresentadas para a administração pública.

No Brasil, o sistema licitatório teve início através do Decreto nº 2.926/1862, que regulamentava as arrematações e execuções de serviços do Ministério da Agricultura. O sistema licitatório brasileiro sofreu sistematicamente modificações desde o Decreto-Lei 200/67, Lei 5.456/68, lei 6.946/81 e Decreto-Lei 2.300/86, todos revogados e mudados para a Lei 8.666/93, em vigor até os dias atuais (MEIRELLES, 2014).

Além da lei 8.666/93 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, foi criada uma nova modalidade denominada pregão, regulamentada pela lei 10.520 de 17 de julho de 2002, que se destina a aquisição de bens e serviços comuns.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, determina a obrigatoriedade do uso da licitação para aquisições e contratações públicas, regulamentadas pela lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988).

A licitação pública tem como finalidade proporcionar a proposta mais vantajosa as pessoas a ela submetidas, e oferecer igual oportunidade aos que desejem contratar.

Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar (...) (GASPARINI, 2014 p. 533).

De acordo com o artigo 3º da Lei 8.666/93,

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1988).

Com base no preposto, a licitação garante o cumprimento conforme estabelecido dos seus princípios básicos, tornando como finalidade obter a proposta mais vantajosa para os Órgãos Públicos.

Princípios da Licitação

Conforme o artigo 3º da lei 8.666/93, a Licitação, além do princípio constitucional da isonomia, será processada e julgada conforme os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Legalidade

O princípio da legalidade determina que todos os participantes devem obedecer fielmente a lei, agindo conforme o que está previsto em lei.

O art. 4º da lei 8.666/93 complementa que todos quantos participem de licitação promovida pelos entes administrativos, têm direito subjetivo ao cumprimento conforme estabelecido dos procedimentos estabelecidos pela lei.

Para Meirelles (2014, p. 90), “significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum (...)”. Portanto, o princípio da legalidade descreve que o Poder Público só poderá exercer com base na lei.

Impessoalidade ou Isonomia

O princípio da impessoalidade, também conhecido como princípio da finalidade, determina que seus atos administrativos devem ser sempre praticados com finalidade pública. Diante disso o administrador público só deve praticar atos para fins legais.

Para Mello (2015, p. 546), o princípio da impessoalidade “encarece a proscricção de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade”.

Igualdade

O princípio da Igualdade certifica-se igualdade de direito para todos os participantes, de modo a evitar qualquer favorecimento ou privilegio aos participantes.

Mello (2015) acrescenta que o dever não é apenas de tratar igualmente todos que participam do certame, mas também de proporcionar oportunidade de disputá-lo com quaisquer interessados que deseja participar.

Portanto, o princípio da igualdade consiste em assegurar os mesmos direitos, tratar igualmente todos os participantes.

Publicidade

O princípio da publicidade estabelece que os atos administrativos devem ser públicos, de certa forma que seja de domínio para quaisquer interessados.

De acordo com o § 3º, do artigo 3º da lei 8.666/93, afirma que a licitação não será sigilosa, sendo pública e acessível para qualquer interessado. Podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento durante o seu percurso.

Mello (2015) acrescenta que os termos e os seus atos sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados. Portando, pode-se afirmar que o princípio da publicidade exige a divulgação e acessibilidade para qualquer interessado.

Probidade administrativa ou Moralidade

A probidade ou moralidade é onde o administrador deve agir de com honestidade, lealdade e de boa fé. Meirelles (2014) acrescenta que é dever de todo administrador público a probidade administrativa.

De acordo com o artigo 37, § 4º da Constituição Federal de 1988, “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Vinculação ao instrumento convocatório

O instrumento convocatório ou comumente chamado edital, será onde a administração pública irá estabelecer as regras do procedimento licitatório e que irá exigir o tipo de obra e/ou serviços que deseja ser contratada, de acordo com as suas necessidades. Tanto a administração quanto os licitantes devem obrigatoriamente seguir e respeitar as regras vinculada ao edital ou carta convite.

(...) a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (MEIRELLES, 2014, p.305).

De acordo com o art. 41 da lei 8.666/93, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O art. 44 da mesma lei acrescenta ainda que: “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”.

Julgamento objetivo

“O julgamento objetivo que é em virtude do princípio da legalidade, deve ser feito de acordo com os critérios estabelecidos no edital” (DI PIETRO, 2014, p. 387).

Para Meirelles (2014, p.306),

(...) julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido edital ou convite.

Segundo o art. 45 da lei 8.666/93, o julgamento das propostas na licitação deve ser objetivo, devendo ao responsável ou a comissão de licitação pelo convite cumpri-la em conformidade com os tipos de licitação e critérios previamente estabelecidos no ato convocatório.

Tipos de Licitação

O processo licitatório possui quatro tipos de licitação, sendo elas: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta. O tipo de licitação é essencial para o julgamento das propostas seja objetivo.

Conforme o artigo 45, § 1º da lei 8.666/93, são tipos de licitação, exceto para a modalidade de concurso:

- I – a de menor preço;
- II – a de melhor técnica;
- III – a de técnica e preço; e
- IV – a de maior lance ou oferta.

Menor Preço

Aplicada quando a Administração determinar o vencedor que apresentar a proposta de acordo com as especificações constatada no edital ou convite ofertar o menor preço.

Melhor Técnica

Utiliza-se somente para serviços de natureza intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e em particular, para elaboração de estudos técnicos e projetos básicos e executivos, conforme artigo 46 da lei 8.666/93.

Técnica e Preço

Aplicada aos mesmos serviços da melhor técnica, onde serão avaliadas com os mesmos critérios apresentados pela mesma e onde será classificada de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas de técnica e preço.

De acordo com o § 4º do art. 45, da lei 8.666/93, será obrigatório para a contratação de bens e serviços de informática adotar o tipo de licitação técnica e preço.

Maior Lance ou Oferta

Com base no art. 45, § 1º, inciso IV da Lei 8.666/93, maior lance ou oferta é o tipo de licitação aplicável para os casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Modalidades de Licitação

De acordo com o art. 22 da lei 8.666/93, são modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Posteriormente, foi criada por medida provisória outra modalidade, denominada pregão, que é regulamentada pela Lei 10.520 de 17 de julho de 2002.

Segundo Gasparini (2012), as modalidades de licitação formam dois grupos, sendo o primeiro o grupo das modalidades sem finalidade específica, composta pelas modalidades concorrência, tomada de preço e convite sendo que qualquer uma delas pode levar a contratação de obras, serviços, compra e alienações. Portanto, a utilização dessas modalidades não é livre, dependerá do valor estimado no contrato e da natureza do objeto. Como descrito no quadro abaixo especificando o valor e tipo de natureza.

Quadro 1 – Valores e Tipos de Natureza

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS
Convite	Até R\$ 300.000,00	Até R\$ 176.000,00
Tomada de Preço	Até R\$ 3.300.000,00	Até R\$ 1.430.000,00
Concorrência	Acima de R\$ 3.300.000,00	Acima de R\$ 1.430.000,00

Fonte: Primaria, 2018. Valores atualizados pelo Decreto 9.412/18.

O segundo grupo chamado de grupo das modalidades com finalidades específicas, composta pelas modalidades: concurso, usado para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico; leilão, usado para venda bens moveis inservíveis para a administração pública ou produtos legalmente apreendidos ou penhorados, e o pregão usado para aquisição de bens e serviços comuns (GASPARINI, 2012).

Concorrência

De acordo com o parágrafo 1º do Art. 22 da Lei 8.666/93, a concorrência “é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”.

Meirelles (2014, p. 361), acrescenta que a concorrência “é a modalidade de licitação própria para contratos de grande valor, em que se admite a participação de quaisquer interessados, cadastrados ou não, que satisfaçam as condições do edital (...)”.

A concorrência é obrigatória nas contratações de obras, serviços e compras, conforme os valores limites fixados no ato competente (MEIRELLES, 2014).

Portanto, a concorrência é a modalidade onde qualquer interessado pode participar, contanto que esteja habilitado conforme o edital.

Tomada de preços

De acordo com o parágrafo 2º do Art. 22 da Lei 8.666/93, tomada de preços “é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atendem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”.

É a modalidade de licitação indicada para contratos de vulto médio, que admite interessados cadastrados antes do início do procedimento, seja pelo sistema de registro cadastral, seja pela apresentação de toda a documentação e atendimento de todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior ao do recebimento dos envelopes de documentação e proposta, aberta com a devida publicidade (GASPARINI, 2012, p. 627).

Pode-se entender por tomada de preço, modalidade para qualquer interessado onde esteja devidamente cadastrado ou que atendam todo o contexto exigido para o cadastramento até três dias antes da data de recebimento das propostas.

Convite

De acordo com o parágrafo 3º do Art. 22, da Lei 8.666/93,

Art. 22 (...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrado ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastros na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas (...)(BRASIL, 1993).

Para Meirelles (2014, p. 369), Convite “é a modalidade destinada às contratações de pequeno valor, composto de pelo menos três interessados do ramo, registrados ou não, apresentando suas propostas no prazo mínimo de cinco dias uteis conforme art. 21, § 2º, inciso IV”.

Portanto, a modalidade convite, a administração pública tem a função de convidar três empresas para participar da licitação, sendo que, as mesmas devem estar conforme estabelecidas pelo edital.

Concurso

De acordo com o parágrafo 4º do Art. 22 da Lei 8.666/93,

Art. 22 (...)

Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias; (...) (BRASIL, 1993).

Para Gasparini (2012, p. 633) concurso;

É modalidade de licitação que observa regulamento próprio, aberta mediante publicidade, destinada à escolha, por comissão especial, de trabalho técnico, científico ou artístico, que admite a participação de qualquer interessado, mediante a concessão de prêmios ou remuneração aos vencedores.

Portanto, concurso é uma modalidade licitatória onde se destina a escolha de trabalhos que exige formação intelectual, sob instituição de prêmio ou remuneração aos vencedores, sendo de caráter de incentivo e não de pagamento aos serviços prestados pelos mesmos.

Leilão

De acordo com o parágrafo 5º do Art. 22 da Lei 8.666/93,

Art. 22 (...)

Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens moveis inservíveis para a administração ou produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens e imóveis prevista no Art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação; (...) (BRASIL, 1993).

Para Piscitelli e Timbó (2012), leilão é a modalidade licitatória para quaisquer interessados a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação para venda de bens moveis inservíveis, produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou alienação de bens imóveis.

Observa-se que o leilão é a modalidade destinada para venda de bens moveis inservíveis, sendo que, os interessados deverão oferecer seus lances igual ou superior do valor da avaliação.

Pregão

Modalidade licitatória do tipo menor preço para aquisição de bens e serviços comuns, regulamentada pela lei 10.520/2002 com o propósito de trazer maior flexibilidade, celeridade, competitividade e seletividade para o processo licitatório. O pregão pode ser feito de forma presencial ou eletrônica.

A modalidade de licitação denominada pregão, foi instituída no âmbito da União pela medida provisória nº 2.182-18, de 23 de agosto de 2001. Por se restringir apenas ao âmbito da União e por não se tratar de norma geral, a lei 10.520/2002 converteu a medida provisória em norma geral, aplicando-se também aos Estados, Distrito Federal e Municípios (MEIRELLES, 2014).

Para Alexandrino e Paulo (2014, p. 650), “o pregão é modalidade de licitação, sempre do tipo menor preço, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, que pode ser utilizada para qualquer valor de contrato”.

Já para Nohara (2018), pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, independente de valor estimado para a contratação, realizada em forma presencial ou eletrônica, com inversão de fases e disputa feita por propostas e, posteriormente, lances de menor preço oferecidos em sessão pública.

O pregão é a modalidade licitatória para aquisição de bens e serviços caso estejam em padrões com o edital, realizada nas suas formas presencial e eletrônica.

De acordo com o art. 1º parágrafo único do art. 1º da lei 10.520/2002, considera-se bens e serviços comuns “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Meirelles (2014) caracteriza bens e serviços comuns como uma forma de substituir uns por outro com o mesmo padrão de qualidade e eficiência.

O pregão trouxe maior flexibilidade, celeridade, transparência, simplicidade, maior competitividade entre os participantes e redução dos gastos no seu procedimento licitatório.

O procedimento licitatório do pregão trouxe mais celeridade e simplicidade por sua inversão de fases, onde primeiro são realizadas as disputas de lances e depois a análise dos documentos de habilitação somente para a que determinar o menor preço.

Pregão presencial

O pregão na sua forma presencial é regulamentado pelo decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, definido pelo art. 2º do anexo 1 do mesmo decreto como uma modalidade licitatória destinada para a aquisição de bens e serviços comuns que será realizada em sessões públicas

cujo os participantes, inicialmente, apresentam suas propostas de preços formalmente, de forma escrita, assim como as demais modalidades de licitação e, posteriormente, podem ter a oportunidade de apresentar melhores propostas de preços verbalmente.

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais (BRASIL, 2000).

As duas formas, tanto a presencial como a eletrônica, possuem características próprias, a sua forma presencial requer a presença do pregoeiro e as das empresas licitantes enquanto a eletrônica será por meio da internet.

Pregão eletrônico

O pregão, na sua forma eletrônica, está regulamentado pelo decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, modalidade a qual seu procedimento ocorre através da utilização da tecnologia de informação, onde os participantes participam via internet.

Seu procedimento segue as mesmas regras do pregão comum, como é evidente, deixa de ocorrer na presença física do pregoeiro e dos participantes já que todas as comunicações feitas serão via internet (MEIRELLES, 2014)

De acordo com o art. 2º do decreto 5.450/2005, “o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet”.

Para Meirelles (2014, p.376), pregão eletrônico “é aquele efetuado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, ou seja, por meio de comunicação pela internet”.

De acordo com o § 1º do art. 2º do Decreto 5.450/2005, consideram-se bens e serviços comuns, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”.

Em conformidade com o art. 4º do Decreto 5.450/2005, nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns “será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica”. O § 1º desse mesmo artigo complementa que “o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente”.

Dessa forma compreende-se que para a contratação de bens e serviços comuns é obrigatório a utilização da modalidade de licitação pregão, sendo ela na sua forma presencial ou eletrônica.

Para os julgamentos das propostas serão definidos critérios que possibilitam julgar o menor preço, devendo ainda ser considerado os prazos estipulados para a execução do contrato, as especificações e os parâmetros de desempenho e de qualidade definido pelo edital (BRASIL, 2005).

O sistema adotado para o pregão eletrônico é detentor de recursos de criptografia e de autenticação que garantam segurança em todas as etapas do processo licitatório.

De acordo o § 4º do art. 2º o pregão na sua forma eletrônica será dirigido pelo órgão ou entidade promotora da licitação, ainda contando com o apoio técnico e operacional da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que executara como provedor do sistema eletrônico para os órgãos integrantes do SISG (Sistema de Serviços Gerais).

Habilitação ao Pregão Eletrônico

Os participantes do pregão eletrônico deverão estar previamente credenciados ao provedor do sistema eletrônico à autoridade competente da licitação: o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica.

Conforme o § 1º do art. 3º do decreto 5.540/2005, “o credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico”.

Compreende-se que os participantes, após seu credenciamento, receberam uma chave de identificação e uma senha pessoal para acessar o sistema eletrônico. A chave e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão na sua forma eletrônica. A perda da mesma deverá ser comunicada imediatamente ao provedor do sistema (BRASIL, 2005).

Vantagens da utilização do pregão eletrônico

O pregão eletrônico tem se mostrado uma modalidade licitatória um meio muito eficiente, pois é verificada somente a documentação do licitante vencedor e não de todos os

participantes, como acontece nas demais modalidades, ocorrendo a inversão das fases, tornando assim o processo mais ágil.

Uma das vantagens na utilização da modalidade é a coibição da corrupção e segurança. A transparência no processo licitatório evita a corrupção, pois todo o processo é acompanhado através da internet, facilitando a fiscalização já que todo o processo é informatizado, conforme o art. 7º do Decreto nº 5.450, qualquer interessado pode acompanhar o desenvolvimento do processo licitatório em tempo real por meio da internet. Normalmente a identidade dos autores dos lances não é revelada aos demais concorrentes, evitando fraudes no processo.

Por ser uma modalidade feita via internet, tem maior possibilidade de atrair mais participantes para a licitação trazendo assim mais competitividade entre os participantes e gerando redução nos preços, trazendo mais economia aos contratantes, sem deixar de escolher a proposta mais vantajosa dentre as escolhidas.

O pregão eletrônico realizado em sessões via internet simplifica as atividades dos pregoeiros; o sistema que já recebe todos os lances e já os ordenam conforme art. 23 do Decreto 5.450, tornando assim o trabalho do pregoeiro mais fácil, sem contar que não necessita da presença física do pregoeiro.

A forma de tecnologia facilita bastante, encurtando a distância dos que ofertam, ajudando a participar com os investimentos que não precisam ser grandes, tornando o processo econômico tanto para os licitantes quanto para a administração.

Outra vantagem para o pregão eletrônico é a ordem dos lances. De acordo com § 2º do art. 24 do Decreto 5.450, os licitantes podem ofertar lances sucessivos independente da ordem de classificação. Diferente do presencial onde os licitantes são classificados de forma sequencial e apresentam seus lances verbalmente.

A modalidade trouxe maior agilidade ocorrendo por conta da sua inversão de fase. Conforme a lei 10.520/2002, ao invés de serem abertos os envelopes de habilitação primeiramente como as demais modalidades são feitas, as propostas e posteriormente apenas o vencedor da proposta com menor preço será feita a verificação dos documentos de habilitação.

O pregão eletrônico promove relevantes vantagens para a administração pública, podendo obter menor preço e a inversão de fases onde será apenas feita a verificação da documentação do participante vencedor da proposta de menor preço. Além disso, o procedimento do pregão eletrônico é mais eficiente e rápido.

Metodologia

O presente trabalho utilizou como metodologia a pesquisa bibliográfica, exploratória e qualitativa, tendo em vista que o objeto do presente trabalho foi conhecer as vantagens do pregão eletrônico.

Para Gil (2010, p. 29), a pesquisa bibliográfica “é elaborada com base em material já publicado”.

Já para Severino (2014, p. 122), “é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados”.

O trabalho foi elaborado com base em materiais já publicados constituído principalmente de livros, artigos e com auxílio da internet, utilizando conceitos de autores renomados.

De acordo com Gil (2010, p.27), a pesquisa exploratória tem como propósito “proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou construir hipóteses”.

Severino (2014), acrescenta que a pesquisa exploratória busca levantar informações sobre um determinado objeto.

Com relação a abordagem qualitativa, Minayo (2008, p. 16), afirma que

[...]o importante é a objetivação, pois durante a investigação científica é preciso reconhecer a complexidade do objeto de estudo, rever criticamente as teorias sobre o tema, estabelecer conceitos e teorias relevantes, usar técnicas de coleta de dados adequadas e, por fim, analisar todo o material de forma específica e contextualizada.

Percebe-se que o estudo qualitativo não necessita da utilização de gráficos e/ou tabelas para se construir novos conhecimentos.

Considerações Finais

Face ao exposto, o pregão, tanto na sua forma presencial como eletrônico, veio como um marco para o sistema licitatório existente trazendo grandes mudanças e proporcionando maior celeridade, transparência, segurança e agilidade.

O pregão, instituída pela lei 10.520/2002 como foi descrito ao longo do trabalho, permite a administração pública uma nova modalidade, além das outras modalidades dispostas na lei 8.666/93, concorrência, tomada de preço, convite, concurso e leilão. O pregão se destacou com uma das suas características principais, a inversão de fases, sendo feito a verificação da habilitação apenas do vencedor e a não a de todos os participantes.

Na sua forma eletrônica, o pregão é regulamentado pelo decreto nº 5.504/2005. Que trouxe ainda mais vantagens para a administração pública no sistema licitatório. As sessões feitas através da internet simplificaram as atividades do pregoeiro, pois o próprio sistema recebe e ordena os lances. Sem falar na oportunidade de atrair participantes de lugares distantes aumentando ainda mais a competitividade entre os participantes.

Portanto, o foco no processo da pesquisa não foi só na inovação que o pregão eletrônico como modalidade de licitação trouxe para os Órgãos Públicos, mas sim, a forma como o processo licitatório ficou mais fácil e rápido, sem falar na sua transparência assim tornando o processo mais eficaz para a administração pública.

O presente trabalho atingiu seu objetivo geral que foi apresentar as vantagens que o pregão eletrônico possui no sistema licitatório vigente, e contribuiu para o conhecimento das vantagens apresentadas pela modalidade de licitação pregão, na sua forma eletrônica.

Esse trabalho também contribuirá para o meio acadêmico, pois a pesquisa nela apresentada servira como norte para outros estudantes na elaboração de seus trabalhos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

_____. **Direito Administrativo Descomplicado**. 22^a ed. Revista, Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

BARCHET, Gustavo. **Direito administrativo**. 3 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968113/cfi/6/10!/4/10/14@0:3.85>. Acesso em: 16 Set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Constituição Federal 1988**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm. Acesso em: 02 Ago. 2018.

_____. Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providencias**. Brasília. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18666cons.htm. Acesso em: 05 Ago. 2018.

_____. Decreto Federal nº 3.555 de 8 de Agosto de 2000. **Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm. Acesso em: 03 Ago. 2018.

_____. Decreto Federal nº 5.450 de 31 de Junho de 2005. **Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços, e dá outras providências.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm. Acesso em: 5 Ago. 2018.

_____. Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002. **Institui, no âmbito da União, Estados, distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10520.htm. Acesso em: 02 Ago. 2018.

_____. Decreto Federal nº 9.412 de 18 de junho de 2018. **Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9412.htm. Acesso em: 17 Nov. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo.** 17ª ed. Atualizada por Fabricio Motta, São Paulo: Saraiva, 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MALACHIAS, Eduardo. **História da licitação.** São Paulo. Disponível em <http://licitacoescontratospublicos.blogspot.com.br/2011/07/historia-da-licitacao.html?m=1>. Acesso em: 23 Ago. 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 40 ed. Atualizada até a Emenda Constitucional 76, de 28.11.2013, São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 32. ed. Rev. e Atual. até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2014. São Paulo: Malheiros, 2015.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento.** 11 ed. São Paulo: Hucitec, 2008.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo.** 8 ed. Rev, Atual e Amp, São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017144/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 28 Set 2018.

PISCITELLI, Roberto Bocaccio; TIMBÓ, Maria Zulene Farias. **Contabilidade Pública - Uma Abordagem da Administração Financeira Pública**. 12 ed. Rev, Amp e Atual até março de 2012, São Paulo: Atlas, 2012.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23 ed. Rev. e Atual. São Paulo: Cortez, 2014.



Como citar este artigo (Formato ABNT):

FIGUEIREDO, Jose Iranildo Elizeu; COSTA, Antonia Valdelucia. Vantagens do Pregão Eletrônico. **Id on Line Rev.Mult. Psic.**, 2019, vol.13, n.43, p. 845-864. ISSN: 1981-1179.

Recebido: 25/11/2018;

Aceito: 27/11/2018